SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2234803 - SC (2025/0365852-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DOM DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO MARCELO DE MENEZES - SC032283
		JOÃO PEDRO PERONDI D'AGOSTINI - SC046661
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015; C/C ART. 255-C, I, DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/ econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996."

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, conforme art. 255-C, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao

Documento eletrônico VDA60851027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b63fbd4-b994-4d4b-b327-a399dc3779b3

creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.", e determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60851027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b63fbd4-b994-4d4b-b327-a399dc3779b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2234803 - SC (2025/0365852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DOM DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO MARCELO DE MENEZES - SC032283
		JOÃO PEDRO PERONDI D'AGOSTINI - SC046661
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015; C/C ART. 255-C, I, DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/ econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996."

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, conforme art. 255-C, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DOM DOMÊNICO LTDA. contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E LUBRIFICANTES — TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMO ATIVIDADE-FIM — CREDITAMENTO INVIÁVEL — SENTENÇA REFORMADA. 1. O creditamento de ICMS com produtos intermediários pressupõe demonstração de essencialidade em relação à atividade-fim da empresa. Após fabricados, os produtos devem mesmo ser transportados até o comprador. Isso é óbvio. Mas transporte em si não é sempre propósito empresarial. Necessário diferenciar prestação de serviços de transportes a terceiros como atividade-fim de estratégia comercial de verticalização adotada com o objetivo de reduzir custos. 2. A impetrante tem como atividade econômica a produção alimentícios — objeto social que não exige execução própria de transporte ou distribuição para sua consecução; isso vem apenas para garantir vantagem competitiva. Há prova documental, além do mais, demonstrando que a prestação de serviços de transportes a terceiros ocorreu de forma episódica, por curtíssimo intervalo de tempo e a uma única pessoa jurídica com sede na mesmo município, devendo ser reconhecido como preponderante o uso de veículos para atender aquele propósito empresarial. Logo, sendo inerente à atividade-meio, os valores gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de veículos são bens de uso e consumo que somente poderão compensados a partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, inc. I, da LC 87/1996) — diferimento referendado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 346). 3. Apelação provida para denegar a segurança (fl. 150).

A pessoa jurídica contribuinte impetrou mandado de segurança argumentando que tendo em vista a natureza não-cumulativa do ICMS, e a forma de cálculo de débitos e créditos adotada pela Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), possui direito líquido e certo ao creditamento de ICMS quando da aquisição de insumos e materiais usados em suas atividades empresariais. Narrou que tem como principal atividade o transporte rodoviário de cargas em geral, e deve lhe ser garantido o direito ao creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos e outros fluidos, pneus e câmaras de ar, e peças de reposição e outros insumos utilizados na sua prestação de serviços, devidamente atualizados desde a data de seu pagamento, bem como compensá-lo administrativamente com débitos próprios.

Na sentença, após regular processamento do *writ*, o juiz concedeu a segurança, declarando o direito da impetrante a manter o creditamento do ICMS nas aquisições de lubrificantes, aditivos, pneus, câmaras de ar, acessórios e peças de

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

reposição a serem utilizados nos veículos de transporte da empresa, exclusivamente entre o período compreendido de 31/3/2020 a 28/12/2020.

Interposta apelação pelo Estado de Santa Catarina, e analisando a remessa necessária, o Tribunal recorrido deu provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança, com os seguintes fundamentos:

> 1. O Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira enquadrou bem a premissa fundamental ao enfrentamento do caso:
>
> > No caso em exame, o recorrente insurge-se contra a decisão que conferiu à impetrante o creditamento de ICMS sobre a aquisição de bens como combustíveis, óleos, lubrificantes e pneus empregados em sua atividade de transporte de mercadorias. A respeito desse benefício, disciplina a Lei Complementar Federal 87/96:
> >
> > > Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.
> > > Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
> > > § 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
> > > § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.
> >
> > É cediço que a Lei Complementar 171/19 promoveu modificações na referida normativa ao introduzir, no art. 33, o marco temporal de 1º de janeiro de 2033 para o direito de crédito às mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.
> > Essa restrição temporal se aplica apenas às empresas que utilizam os insumos em sua atividade-meio, figurando, na verdade, como

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

consumidoras do produto. A questão inclusive foi objeto de Tema Repetitivo de nº 10 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que se firmou a tese de que "o creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar n. 87/96, depende da comprovação de seu consumo imediato e integral, além de sua integração física ao produto final".

Retornando à hipótese dos autos, extrai-se que a sociedade empresária tem por finalidade o desempenho das seguintes atividades (Evento 1, CONTRSOCIAL3, p. 4):

> Cláusula 4ª: A sociedade tem como objeto social o ramo de fabricação de sucos de frutas e refrigerantes, fabricação de doces a base de mel, leite e de frutas, fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas, fabricação de gelados comestíveis, industrialização de sopros em material plástico, comércio atacadista e varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, importação e exportação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e de produtos alimentícios, transporte rodoviário de cargas e consultoria em gestão empresarial.

Ora, muito embora a impetrante elenque o transporte rodoviário de cargas como parte de seu objeto social e até mesmo disponha de veículos próprios, evidencia-se que a atividade de transporte é meramente acessória às operações principais da empresa, que se concentram na fabricação e comercialização de bebidas.

Nesse sentido, ao contrário do que considerou o magistrado sentenciante, não há como reputar que o uso de combustíveis, óleo lubrificante, pneus, dentre outros insumos análogos sejam essenciais à atividade-fim da recorrente, porque, caso ela optasse pela terceirização da função de traslado dos produtos, sua atividade comercial continuaria sendo desempenhada normalmente.

Em âmbito local, a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não diverge, tendo a Corte catarinense conferido a mesma solução a caso análogo ao dos autos, consoante se extrai da ementa colacionada abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPETRANTE COM ATIVIDADE PRINCIPAL DE FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS. PRETENDIDO CREDITAMENTO DO TRIBUTO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL), LUBRIFICANTES, ADITIVOS, PNEUS, CÂMARAS DE AR, ACESSÓRIOS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS CONFIGURA, NO CASO, ATIVIDADE-MEIO. CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE USO E CONSUMO.

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

> INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ART. 33, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA. "[...] Hipótese em que o combustível e os derivados de petróleo consumidos pelos caminhões da empresa utilizados na entrega das mercadorias são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividadefim de venda de mercadorias no varejo, de modo que se impõe o limitador temporal ao creditamento previsto no art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996. [...]" (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp 1000508/MA, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 18.02.2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001032-25.2023.8.24.0124, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-08-2024)

> Dessa forma, levando em conta que a sociedade impetrante não se enquadra na hipótese de creditamento do tributo, já que não comprovou o emprego direto dos combustíveis e demais insumos em sua atividade principal, deve o recurso do Estado de Santa Catarina ser provido para reformar a sentença.

2. No contrato social da impetrante, cláusula 4ª, se tem que o transporte de cargas não é o propósito empresarial primordial, pois a sociedade atua na fabricação de produtos alimentícios, o que fica mais evidente ainda pela catalogação do transporte rodoviário de cargas como atividade econômica secundária no cartão CNPJ.

Não nego que os produtos resultantes do processo de industrialização devem chegar ao comprador e que para tanto precisam ser transportados. Mas transportar e distribuir não é imprescíndivel para produção de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, bem como de outros gêneros alimentícios — atividade econômica principal.

Nesses casos é necessário diferenciar efetiva prestação de serviços a terceiros como atividade-fim de estratégia comercial de verticalização, em que se internaliza etapas da cadeia de produção normalmente desempenhadas por terceiros, adotadas por grandes empresas com o objetivo de reduzir custos e consequentemente oferecer preços mais competitivos.

Além do mais, não derrogo a perspectiva de que a autora se dedique simultaneamente a atuar como um vero transportador. Está no contrato social e há alguma prova documental (mesmo que modesta, pois relativa a conhecimentos de transporte emitidos no curtíssimo intervalo de dois meses e pertinentes a uma mesma e única pessoa jurídica como remetente, que tem sede no mesmo município).

Em termos concretos, porém, compreendo que, pela prova documental anexada (e só a ela posso me apegar em mandado de segurança), o transporte, por assim dizer, avulso é prestado em caráter adventício, preponderando de maneira superlativa o uso de veículos para atender à razão de ser da empresa.

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

> A se propiciar que uma empresa meramente some patamar pouco expressivo à tese apresentada, tal como fosse uma transportadora em seu sentido mais puro, haveria a perspectiva de se obter a mercê fiscal para campo estranho e bem mais abrangente, de modo a abarcar indevidamente aquela citada estratégia comercial de verticalização.
> A questão vai então para o campo abordado no precedente da Des.ª Vera Lúcia Ferreira Copetti citado pelo Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, sendo o transporte a atividade-meio.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão às fls. 157-160.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, a pessoa jurídica contribuinte alegou dissenso pretoriano em relação aos arts. 19, 20, *caput* e § 1º, da LC 87/1996, indicando como paradigma acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial 2.297.501/RS. Argumento que "o acórdão recorrido e o acórdão paradigma tratam da idêntica questão fática, qual seja, a possibilidade de uma empresa aproveitar créditos de ICMS sobre a aquisição de combustíveis, peças, pneus e lubrificantes, quando estes forem consumidos pela frota própria para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa" e que "enquanto este E. STJ afirma que os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição consumidos pelos veículos utilizados para a distribuição das mercadorias deve gerar o direito ao crédito do ICMS, ainda que o transporte de mercadorias não seja a atividade principal da empresa, já que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, com fulcro nos arts. 19 e 20, da Lei Kandir; o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que, não obstante a Recorrente possua a atividade de transporte como objeto social, os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição empregados nestas atividades não gerariam direito ao crédito de ICMS, aplicando a vedação contida no art. 33, I, da LC 87/1996" (fl. 166).

Em juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina identificou o caráter repetitivo da controvérsia, destacando a multiplicidade de recursos especiais sobre a questão jurídica, havendo "relevante número de decisões das Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

Catarina que afastam o direito ao creditamento do ICMS em razão de o transporte não ser a atividade-fim do contribuinte, mas atividade-meio ou acessória, alguns sem sequer adentrar na questão de que os insumos empregados no frete sejam - ou não - necessários para a consecução do objeto social da empresa" (fl. 207). Assim, admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia e o encaminhou para possível afetação.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso especial e sua afetação ao rito dos recursos repetitivos (fl. 225-228).

O Estado de Santa Catarina, recorrido, na petição de fls. 233-236, manifestou-se favoravelmente à afetação e fez apontamentos a serem observados na fixação da tese.

Nesta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Sérgio Kukina, analisou a controvérsia e a estabeleceu sob o número 771.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A instituição do filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial representa a mais profunda reorganização funcional da história do Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação pela Constituição de 1988. Concebido originariamente para atuar como cúpula infraconstitucional e guardião da uniformidade do direito federal, o Tribunal assistiu ao crescimento exponencial do seu acervo processual em virtude da expansão desordenada do recurso especial, que passou a funcionar como via ordinária de revisão de controvérsias individuais e subjetivas.

Diante dessa sobrecarga estrutural, a introdução do filtro opera o resgate do Superior Tribunal de Justiça como autêntica Corte de Precedentes, redefinindo o acesso à jurisdição excepcional a partir da transcendência e do interesse público da questão jurídica submetida ao seu crivo.

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

No plano normativo, o regime do filtro estrutura-se a partir da matriz constitucional dada pela Emenda Constitucional 125/2022, pela regulamentação legal da Lei 15.484/2026 e pela adequação regimental, a partir da Emenda Regimental 55 de 2026. A norma constitucional alterou o art. 105 da Carta Magna para introduzir os §§ 2º e 3º, atribuindo expressamente ao recorrente o ônus argumentativo de demonstrar, em tópico específico do recurso especial, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A Constituição fixou um rol de presunções absolutas de relevância no art. 105, § 3º, da Constituição Federal, contemplando as ações penais, as ações de improbidade administrativa, as causas de valor superior a quinhentos salários mínimos, os processos que possam gerar inelegibilidade e as hipóteses de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. Por ter se valido deliberadamente de conceitos jurídicos abertos e de critérios de aplicabilidade imediata, o constituinte derivado delegou ao Superior Tribunal de Justiça a concreta valoração da transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria.

Procedimentalmente, a Lei 15.484, de 4 de agosto de 2026, conferiu densidade infraconstitucional ao dispositivo ao acrescentar o art. 1.035-A ao Código de Processo Civil, passando o novo regime a incidir sobre os recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de setembro de 2026, conforme alinhamento do Regimento Interno do STJ e do Enunciado Administrativo 8 da Corte.

O aspecto de maior relevo da Lei 15.484/2026 consiste no reconhecimento da dupla função do filtro de relevância, que opera simultaneamente em uma dimensão negativa de admissibilidade e em uma dimensão positiva de formação de precedentes vinculantes. Enquanto a dimensão negativa atua para barrar a ascensão de controvérsias desprovidas de transcendência, a dimensão positiva estabelece que, selecionada a questão relevante e julgado o seu mérito, o acórdão proferido no recurso especial converte-se em precedente de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país, conforme disposto no novo art. 927, III-A, do CPC/2015.

Para operacionalizar esse fluxo, a legislação processual civil disciplinou a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator em conformidade com a tese

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

(art. 932), o juízo de retratação e a negativa de seguimento nas instâncias ordinárias (art. 1.030), o cabimento de Reclamação dirigida ao STJ para garantir a autoridade da decisão (art. 988, V e § 4º) e a suspensão nacional dos processos pendentes (art. 1.035-A, § 7º), além de estipular que a recusa da relevância pelo STJ acarreta a inadmissibilidade automática dos recursos sobrestados nas origens (art. 1.039, parágrafo único).

Essa releitura reordena a lógica do recurso especial ao acrescentar-lhe uma função objetiva nítida, onde a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta o julgamento dos casos análogos na base do Judiciário, fortalecendo a isonomia e erradicando a imprevisibilidade.

Regimentalmente, a apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer mediante técnica de formação de precedente qualificado ou mediante técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de precedente qualificado.

Nesse sentido, propõe-se o reconhecimento da relevância questão de direito federal infraconstitucional, com submissão à técnica de formação de precedente qualificado, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca do direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, e § 1º, *caput,* da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC 87/1996.

O recurso especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Entende-se que a matéria veiculada tem projeção econômica e social que transcende os interesses subjetivos do processo, considerando que a pretensão de creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias produzidas ou comercializadas, como no caso dos autos, pode ser delineada por empresas em todos os estados da federação.

É certo que essa Primeira Seção consolidou o entendimento de que afigura-se "cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em , DJe de 1º/12/2023). E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS. FROTA PRÓPRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA ENTREGUE PELA DISTRIBUIDORA. TRANSPORTE RELACIONADO À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIREITO À TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS. SISTEMÁTICA DA LC N. 87/1996. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EARESP 1.775.781/SP, DJE 1º/12/2023. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANALISE DAS QUESTÕES ENTÃO PREJUDICADAS.
> 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte sob a alegação de possuir direito líquido e certo à apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos bens destinados à manutenção da frota própria utilizada para a distribuição de mercadorias (combustíveis, peças, lubrificantes e pneus) na proporção de suas saídas tributadas. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que a atividade principal da empresa não corresponde à prestação de serviços de transporte, os quais seriam somente uma de suas atividades secundárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afirmando que "embora o transporte da mercadoria esteja relacionado com a atividade-fim do estabelecimento, não integra a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não é consumido no processo de forma integral e imediata" (fls. 571 e-STJ).
> 2. A premissa sob a qual a Corte de origem negou o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustível, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria da empresa distribuidora de produtos alimentícios foi a de que os referidos insumos, a despeito de estarem relacionados à atividade-fim do estabelecimento, não integram a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não são consumidos no

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

processo de forma imediata e integral.
3. O entendimento exarado pelo acórdão local não reflete a atual orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada no julgamento do EAREsp 1.775.781/SP, ocasião na qual concluiu-se que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento, conforme o seu art. 20, § 1º, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final.
4. Embora não seja possível afirmar que a empresa presta serviço de transporte de carga - pois se assim o fizesse seria contribuinte de ICMS transporte em serviço dessa natureza em operações interestaduais e intermunicipais -, ela atua, também, como distribuidora dos produtos comercializados, utilizando frota própria para a entrega dos produtos, incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de cálculo do ICMS e, pelo princípio da não cumulatividade, os insumos utilizados no serviço de transporte em casos que tais geram direito a créditos de ICMS.
5. Reconhecido o direito à tomada de créditos relativos à aquisição de "insumos necessários à realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim", devem os autos retornar à origem para análise de questões tidas por prejudicadas, visto que não é possível a esta Corte avançar sobre elas, seja em razão da impossibilidade de supressão de instância, seja em razão da ausência de prequestionamento, quais sejam: (i) a possibilidade de utilização dos créditos para compensação tanto em relação ao ICMS próprio quanto em relação ao ICMS-ST recolhido antecipadamente; (ii) a possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de ICMS não aproveitados nos 5 anos anteriores à ação, com correção monetária pela Taxa Selic, desde o momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram.
6. A discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
7. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2297501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem impondo o limitador temporal ao creditamento, previsto no art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996, quando os materiais

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

adquiridos e cujo crédito de ICMS se pretende obter são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. UTILIZADOS NA ATIVIDADE-MEIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE. 1. A limitação temporal prevista no art. 33 da LC n. 87/1996 se aplica aos bens de uso e consumo do estabelecimento, inerentes ao funcionamento do local onde situados os bens móveis e imóveis que dão suporte à atividade-fim do empresário, que não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo. Precedentes. 2. Hipótese em que o combustível e os derivados de petróleo, bem como as peças, os pneus e demais insumos consumidos pelos caminhões da empresa utilizados na entrega das mercadorias são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo, de modo que se impõe o limitador temporal ao creditamento previsto no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996. 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.388.084/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO DE ICMS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FROTA PRÓPRIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 2. A qualificação da atividade de transporte como atividade-meio ou atividade-fim, para fins de creditamento de ICMS sobre combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria, não se resolve como questão puramente de direito, pois depende da análise do modelo de negócios, do objeto social, da forma de precificação e da estrutura operacional do estabelecimento - aspectos de natureza fático-probatória insuscetíveis de revisão na via especial.
> 3. Hipótese em que a Corte de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, assentou que a atividade de transporte constitui atividade-meio da empresa distribuidora de produtos agropecuários, de modo que a reforma dessa conclusão - para fins de reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS - demandaria,

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

> necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pelo enunciado sumular. Inaplicável, ao caso, o precedente invocado como paradigma, proferido à luz de premissa fática diversa.
> 4. O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento. Os Recursos Especiais 2234802/SC e 2234803/SC foram indicados pelo Tribunal de origem como representativos da controvérsia e encaminhados ao STJ para distribuição, nos termos do art. 1.036, § 1.º, do CPC/2015, tendo sido determinada a distribuição por despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes em 13/11/2025.
> Não houve, até o momento, afetação formal ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado, providência indispensável para que incida a suspensão prevista no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.951.049/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Convém aqui transcrever excerto da decisão de admissibilidade do recurso especial, que ilustra a situação:

> Aliás, urge salientar que, a partir da prolação do acórdão no EAREsp n. 1.775.781/SP alhures, e, com mais reforço, desde que a exarada a decisão paradigma, a questão relativa ao creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias produzidas ou comercializadas (frete ou distribuição próprios) quando transporte não for a atividade-fim da empresa tornou-se objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário em praticamente todos os estados-federativos. A expectativa de direito surgida neste contexto e a ausência de parâmetros mais concretos quanto à essencialidade de tais produtos para consecução do objeto social das empresas a fim de permitir o creditamento do ICMS estabelece um cenário de insegurança jurídica e de potencial multiplicador de demandas judiciais que clamam a atuação da Corte Superior para estabilidade, integridade e coerência jurisprudenciais, bem como para restringir a recorribilidade excepcional.

Nesse sentido, a tese a ser adotada contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte ao aplicar o entendimento consolidado, porquanto o tema ainda não recebeu solução uniformizadora concentrada e vinculante. Decerto, há relevância na correta diferenciação do fundamento do precedente da Seção acerca do creditamento de insumos essenciais ao processo produtivo (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa) e o creditamento de ICMS sobre combustíveis,

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria, quando a atividade de transporte das mercadorias é atividade-meio ou atividade-fim.

Por fim, quanto ao fato de que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei 15.484/2026, é certo que a Emenda Regimental 55 de 2026 tratou da questão em seu art. 6º, trazendo regra de transição possibilitando a submissão ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Isso posto, proponho que a controvérsia seja delimitada da seguinte forma:

> 1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios).
> 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, conforme art. 1.037-A, § 7º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 255-T, do RISTJ), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Documento eletrônico VDA60325447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:31
Código de Controle do Documento: ee2e162e-05cc-49cc-ac8c-7faecbb0c172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.234.803 / SC

Número Registro: 2025/036585-20 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032639720208240037

Sessão Virtual de 30/09/2026 a 07/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DOM DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO MARCELO DE MENEZES - SC032283
		JOÃO PEDRO PERONDI D'AGOSTINI - SC046661
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887

ASSUNTO : ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASDIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DOM DOMÊNICO LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO MARCELO DE MENEZES - SC032283
		JOÃO PEDRO PERONDI D'AGOSTINI - SC046661
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados

Documento eletrônico VDA60703824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:56:31
Código de Controle do Documento: 039cbc57-db8f-4d6a-a2ce-311f9c624e2a

ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.", e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60703824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:56:31
Código de Controle do Documento: 039cbc57-db8f-4d6a-a2ce-311f9c624e2a